RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.415 - MG (2019/0312422-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FERNANDO PAIVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GERALDO FERREIRA DA CUNHA - MG096659
		RAFAEL RICHARD MELO PAIVA - MG136873
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FERNANDO PAIVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 245):

> EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – NEGATIVA DE AUTORIA – EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS – NÃO CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. A tese de negativa de autoria é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus.
>
> PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÕES FUNDAMENTADAS – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INADEQUAÇÃO – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL – COMPATIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 310, caput, e inc. II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, incs. I e II, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos crimes. 5. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A4F55418-D3EF-4C0A-B9D1-8662FDE62111

> impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação ao mencionado princípio constitucional. 6. A existência de condições pesso ais favoráveis, por si só, não é fator suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

O recorrente foi preso em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificados nos arts. 33, *caput*, art. 35, ambos da Lei de Drogas e art. 12 da Lei n. 10.826/03 (fl. 193).

Neste recurso, argumenta a defesa que *Inexiste, até o presente momento qualquer fato concreto de leve a ilação de que em liberdade o Paciente poderá atentar contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou burlar a aplicação da lei penal ou que justifiquem a manutenção da prisão preventiva imposta ao Paciente.*

Por isso, requer o provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da liberdade provisória ao recorrente, com aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada, nos seguintes termos (fls. 193-197):

> Passo a analisar a necessidade de fixação de medida cautelar.
> Consta da comunicação de flagrante, que ontem, por volta das 22horas, na cidade de Lagoa da Prata/MG, nesta Comarca, militares receberam informações de que haviam 02 (dois) indivíduos promovendo o tráfico de drogas na cidade, utilizando um veículo Gol, quadrado, de cor vermelha. Foi informado ainda que os indivíduos portariam arma de fogo.
> Após rastreamento, os militares conseguiram encontrar o referido veículo e os indivíduos foram identificados como Fernando Paiva (passageiro) e Leonardo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A4F55418-D3EF-4C0A-B9D1-8662FDE62111

> Guimarães Costa (motorista).
> **Durante a abordagem foi encontrado em poder do conduzido Leonardo um cigarro de substância semelhante à maconha além da quantia de R$420,00 (quatrocentos e vinte reais) em cédulas diversas.**
> **Além disso foi encontrado um pedaço de maconha, no consolo, dentro do veículo.**
> **Após deslocarem até a residência do conduzido Fernando, foi encontrada ainda uma balança digital de precisão, além de um revólver calibre 32 e outras 02 (duas) porções de maconha.**
> Analisando detidamente os autos, bem como as circunstâncias do caso concreto, tenho que deve decretada a prisão preventiva dos conduzidos.
> [...]
> Pois bem. *In casu*, são atribuídas aos crimes dolosos praticados pena privativa de liberdade maxima de 15 anos (art. 33 da Lei 11343/06).
> Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se a materialidade do delito bem como indícios suficientes de autoria - depoimento de testemunhas e laudos periciais.
> **Ademais, verifica-se da análise das Folhas de Antecedentes Criminais dos conduzidos que eles possuem diversos registros de ocorrências, inclusive com condenação por crimes relativos ao tráfico de drogas.**
> Há, portanto, fundado receio de reiteração delitiva a justificar a conversão da prisão em preventiva, garantindo-se, dessa forma, a manutenção da ordem pública bem como sendo conveniente, neste momento, para a instrução criminal.
> Diante do exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO PAIVA E LEONARDO GUIMARÃES COSTA, ex vi do art. 312 e 313, I e II, do CPP.

Como se vê, ainda que conste do decreto prisional referência à reiteração delitiva, verifica-se que a quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva, qual seja, 3 porções com peso de 2,68 gramas de maconha e 2 porções da mesma substância, mas com o peso de 0,68.

Assim, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares diversas de prisão pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do recorrente FERNANDO PAIVA, cassando a liminar anteriormente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A4F55418-D3EF-4C0A-B9D1-8662FDE62111

deferida, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, e proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares diversas de prisão pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A4F55418-D3EF-4C0A-B9D1-8662FDE62111